



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.000798/98-18
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497
RECURSO Nº : 121.458
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

I.I. IMUNIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. AVARIA.

1 . DESTINAÇÃO DIVERSA - O emprego ou destinação do papel importado com imunidade em desacordo com as prescrições legais obrigará quem o utilizou ou destinou indevidamente ao pagamento do imposto dispensado por ocasião do despacho aduaneiro (RA, art. 183).

2 . AVARIA - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria será de quem lhe deu causa (RA, arts. 478 e 481).

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

14 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de litígio relacionado com a transferência de papel de imprensa importado por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, à empresa COPAP INTERNACIONAL. O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Adoto, em parte, o bem formulado relatório de fls. 81/85, que embasou a Decisão nº 004401, de 11/12/99, o qual transcrevo:

“A empresa em epígrafe solicitou, através da petição de fls. 1 e 2, a transferência, a título de revenda, de papel destinado a impressão, importado com imunidade tributária pela DI 97/1187825-9, que se encontrava fora das especificações técnicas, à empresa COPAP INTERNATIONAL, o qual seria destinado a empresas jornalísticas para industrialização de livros, jornais e revistas.

A empresa baseou seu pedido no fato de que da partida importada, qual seja, 270 bobinas com 245,989 toneladas de papel jornal sem linha d'água, 253 bobinas com 225,310 toneladas apresentaram irregularidades que tornam impossível sua utilização na impressão do jornal.

A empresa esclareceu (fl. 07) que a quantidade de volumes reprovados é de 253 bobinas com 225.310 Kg e que os 20.679 Kg restantes foram indenizados pela seguradora por terem sofrido avarias durante o processo de transporte.

A solicitação da empresa foi analisada pela IRF/SP (fl. 30), a qual indeferiu o pedido e entendeu que a transferência do papel só seria possível após o pagamento dos tributos, tendo em vista que:

- De acordo com o artigo 137, do RA/85, a transferência dos bens sem o pagamento dos impostos aduaneiros só é possível após 5 anos ou se a transferência for para pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

- A isenção na importação de papel só pode ser concedida aos importadores elencados no artigo 178, do RA, e a empresa COPAP não se enquadra em nenhum deles.

A IRF concluiu, quanto à parte avariada, que nos termos dos artigos 478 e 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro, é necessário o recolhimento dos tributos, devendo ser regularmente constituídos através de lançamento.

A IRF - São Paulo realizou, então, diligência junto ao contribuinte e concluiu que dos 245.989 Kg da mercadoria importada, uma parte sofreu avaria e a outra, isto é, 225.310 Kg foi comercializada para outra firma jornalística. Sobre esta parte, foi lavrado auto de infração para cobrança da multa do artigo 523, inciso IV, do RA/85, através do processo 10314.003289/98-15. A mercadoria avariada foi transferida para o BRADESCO SEGUROS S/A, conforme Nota Fiscal de folha 40, bem como indenizada pela mesma empresa conforme demonstrativos de folhas 39 e 41, fornecidos pelo contribuinte durante a diligência.

A IRF/SP, diligenciou à ALF/STO para verificar se houve vistoria aduaneira para o caso em tela, a qual respondeu negativamente e informou que a mercadoria foi desembaraçada em sua totalidade.

Desta forma, foi lavrado, em 06/09/1999, o Auto de Infração de folhas 45 a 56, para cobrança de II, IPI, multa de 75% do II do artigo 523, inciso IV, do RA, combinado com art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996; multa de 75% do IPI do artigo 45, da Lei 9.430/1996, bem como juros de mora destes impostos.

A autuação se baseou no fato de que o contribuinte realizou transferência da mercadoria avariada, importada com imunidade tributária vinculada à finalidade desta, qual seja, papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, para empresa Seguradora, configurando assim, desvio de finalidade na utilização deste papel, sendo devidos, portanto os respectivos tributos referentes a esta mercadoria avariada.

O fisco ressaltou em seu auto de infração que autuou apenas a parte da mercadoria que foi avariada e transferida à seguradora.

A autuada tomou ciência da ação fiscal em 09/09/1999 e, inconformada, interpôs, em 08/10/1999, a impugnação de folhas 59 a 64, onde alega em sua defesa que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

1. Houve perda total dos 20.679 Kg da mercadoria que sofreram avaria no transporte, restando imprestável para consecução de quaisquer finalidades, seja aquela à qual se destinava o papel, seja para qualquer outro fim.
2. A vistoria era totalmente dispensável pois a avaria desta quantidade de papel era flagrante e a vistoria somente viria retardar o desembaraço da mercadoria e o conseqüente uso da parte do lote que escapou à avaria.
3. O lote foi então desembaraçado em sua totalidade, acionando-se em seguida a seguradora, Bradesco Seguros, para o competente ressarcimento.
4. A impugnante disponibilizou o referido material à seguradora, através de Nota Fiscal de simples remessa, para que o material fosse retirado do recinto alfandegado,
5. Esta operação perpetrada pela impugnante não pode ser enquadrada como tributável porque o papel importado, qual seja, papel-jornal é imune e tem a única finalidade de imprimir os jornais que edita. Como o lote de papel foi considerado "perdido" para a impressão de jornais, visto que não mais poderia servir à única finalidade para a qual foi importado, a empresa o transferiu para a Bradesco Seguros, que também não comercializa papel, mas faz seguros. Assim sendo, não houve desvio de finalidade do produto para caracterizar a tributação exigida. Nem para a impugnante, nem para a seguradora, o papel avariado oferece utilidade.
6. Assim sendo, a impugnante não vendeu nem utilizou o papel avariado, apenas o transferiu para a seguradora que o retirou do recinto alfandegário, através de Nota Fiscal de simples transferência, emitida pela impugnante.
7. Finaliza solicitando o cancelamento da presente autuação.

FUNDAMENTAÇÃO.

Dos fatos

A defesa não contesta o fato de que ao papel importado (e avariado) foi dada destinação diversa que a de impressão de livros, jornais e periódicos. Ora, a própria autuada confirmou a afirmação do fisco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

que este papel foi transferido, sem prévia autorização da Receita Federal, para uma empresa que não explora a atividade de indústria do livro, jornal ou publicação periódica, nos termos do artigo 178, inciso II, do RA/8.

Do direito

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o papel imprensa, que gozava de isenção tributária, passou a gozar de imunidade tributária. No entanto, as regras de controle fiscal para a outrora isenção, contidas no Regulamento Aduaneiro, continuaram ser aplicadas à hipótese de imunidade criada pela Carta Magna.

O capítulo VI, do Regulamento Aduaneiro, trata de "Isenção para o papel imprensa". O Ato Declaratório (Normativo) CST 46/88, item II, esclareceu a aplicação destes dispositivos à hipótese de imunidade tributária prevista na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea "d". Naquele Ato Declaratório lê-se:

'II - À hipótese, que é de imunidade tributária, é de se aplicar, para efeito de controle fiscal, até nova regulamentação da matéria, as disposições constantes dos artigos 178 a 185 do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1988.'

Quando for dada destinação diversa daquela prevista para o papel, ou seja, sempre que ficar caracterizado o "desvio de finalidade", cessam os motivos que sustentavam o tratamento tributário diferenciado e os impostos devem ser recolhidos normalmente. O artigo 183, do RA,, prevê o procedimento para os casos em que ocorrer a destinação indevida do papel importado com imunidade:

Art. 183. Sempre que solicitado, deverão comprovar a regular utilização ou destinação do papel objeto do benefício de que trata o artigo 177:

I - as pessoas e empresas a que se refere o artigo 178;

II - as gráficas que executarem serviço na forma do inciso I, do artigo 179.

§ 1º - o emprego ou a destinação do papel em desacordo com as prescrições deste Capítulo obrigará quem o utilizou ou destinou indevidamente ao pagamento do imposto dispensado por ocasião do despacho aduaneiro. (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

Das alegações da defesa

A empresa autuada alega que o papel-jornal tem a única finalidade de imprimir jornais, sendo, portanto imune, concluindo então que este jamais poderia ser tributado. Afirma também que o papel importado foi avariado e não mais serviria para impressão de jornais. Assim sendo, resolveu transferi-lo para a seguradora, para que esta retirasse este papel do depósito.

Primeiramente, cabe o questionamento: se o papel prestava-se única e exclusivamente à impressão de jornais e este foi avariado, impossibilitando tal utilização, com que finalidade a empresa o transferiu para terceiro? Certamente este terceiro, no caso a seguradora que recebeu o papel, posto que não trabalha com a impressão de jornais e tampouco o papel pode ser utilizado para tal fim, irá dar-lhe outra destinação.

O papel-jornal somente é imune se for utilizado para imprimir jornal. Se, no entanto, for vendido para empresa de reciclagem de papel, por exemplo, deixa de ser utilizado na finalidade para a qual foi concedido o tratamento tributário diferenciado e deve ser tributado de acordo com a previsão legal. Assim sendo, não há que se falar em imunidade do papel que só serve para imprimir jornal, se este já não se prestava mais para tal fim.

Ademais, não foi realizada sequer a Vistoria Aduaneira, que seria o procedimento adequado para constatar a avaria da mercadoria perante a Receita Federal.

Das multas

As multas também foram corretamente aplicadas pois ocorreram as hipóteses previstas para a aplicação destas multas.

Multa de 75% do Imposto de Importação (art. 523, inciso IV, do RA):

Art. 523. As empresas beneficiárias da isenção do imposto de importação para o papel com linhas d'água estão sujeitas às seguintes multas, sem prejuízo da ação penal cabível (Decreto-lei nº 37/66, arts. 106, §§ 1º, e 2º, e 107, II, III e IV, com as alterações do Decreto-lei nº 751/69, arts. 3º, a 5º);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

I - utilização do papel em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico: multa de cento e cinquenta por cento (150%) do valor do imposto, adotando-se para o cálculo a maior alíquota do imposto fixada para papel similar, sem linhas ou marcas d'água, destinado a impressão;

...

IV - transferência a terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira: multa de setenta e cinco por cento (75%), calculada na forma prevista no inciso I;

De 75% do IPI (art. 45, da Lei 9.430/96):

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória."

A recorrente apresentou em sua defesa, as razões de fls. 90 a 95, que leio em Sessão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

VOTO

Cinge-se o cerne do conflito às manifestações das partes litigantes quanto a transferência do papel avariado à Seguradora Bradesco.

O enfoque dado à matéria epigrafada também destaca a questão da imunidade/isenção pela vinculação à destinação dos bens.

No entanto, e sem prejuízo dos fatos acima mencionados, há que se apreciar a existência de uma transgressão à legislação de regência (DL 37/66, art. 12), instrumento basilar de disciplinamento das atividades aduaneiras.

Ao transferir a mercadoria avariada de recinto alfandegado para a empresa seguradora sem a prévia autorização da repartição aduaneira, a autuada deu causa às situações, quais sejam: (grifei),

1. Impossibilidade da lavratura do termo de avaria pelo depositário, a ser visado posteriormente pela fiscalização aduaneira;
2. Impossibilidade de realização da vistoria aduaneira, necessária à verificação da ocorrência da avaria na mercadoria ingressa no território aduaneiro, a identificação do responsável e a apuração do crédito exigível, procedimento necessário à instrução do processo que instaurou o litígio administrativo;
3. A dispensa pela recorrente da realização da vistoria, implica sua responsabilização pelo ônus quanto à perda do usufruto do benefício de isenção ou redução do imposto, na proporção da avaria ou falta, de acordo com o RA, art. 473, § 2º.

A inobservância do cumprimento da obrigação acessória a converte em obrigação principal, relativa à penalidade pecuniária (CTN art. 113, § 3º).

Isto posto, não há como se produzir os efeitos desejados, à luz da análise dos demais fatos, seja quanto à transferência da mercadoria avariada do recinto alfandegado à seguradora, seja quanto ao aspecto da constitucionalidade/isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

Ante os elementos oferecidos à apreciação da matéria, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da Douta Maioria por entender que não houve, no caso, efetivamente, uma operação de transferência de mercadorias para terceiros nos moldes previstos na legislação tributária aduaneira, de mercadoria isenta ou imune, a depender de autorização administrativa.

Comprovado que a mercadoria restou avariada e imprestável para a finalidade a que se destinava, através do pagamento do seguro da referida mercadoria ao segurado, a disponibilização do material à seguradora é mera decorrência do ato, não significando uma transferência de bem com intuito de lesar o fisco federal.

Aliás, neste aspecto é importante lembrar que a importação foi realizada com imunidade tributária, não havendo, por decorrência, prejuízo qualquer à Fazenda Nacional;

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção de tributos:

“Ementa - Imposto de Importação – Papel jornal para impressão - Extravio. O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. A Resolução nº 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal "offset", sem linha d'água, para impressão de jornais. Recurso provido.”

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

“Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deve indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido, já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454 -RJ, DJ de 13/11/80; AC n. 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça, podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09 91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo."

Os Tribunais Regionais Federais não discrepam do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam as seguintes ementas:

"Tributário- Imposto de Importação - Mercadoria transportada a granel Responsabilidade do transportador. I- Na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador pois nada haveria a indenizar. A norma regulamentar (art. 30, § 3º, do Decreto 63.431/68), dispondo de forma contrária, extrapola-se da lei (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66) e não pode prevalecer. II. Apelação provida. Sentença confirmada. "(Ac da 2ª - Turma do TRF da 2ª Região -j. 21/02/94 - DJU 2 21.06.94- p. 32.689)

"Tributário. Imposto de Importação Mercadoria avariada ou em falta. Importação Imune. Transportador. A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Se a importação é imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso, qualquer prejuízo a reparar.2- Apelação e remessa improvidas. (TPF 1ª Região - ACiv 93.01.15632-6-DF, DJU II 21/10/93, pág. 44.622)."

Em verdade, a norma aduaneira que trata do "desvio de finalidade" de mercadoria importada sob o regime da isenção, redução ou da imunidade tem por escopo evitar que a Fazenda Nacional sofra prejuízos em razão da perpetração de atos dolosos de importadores inescrupulosos. No caso específico, contudo, não se pode falar que a empresa importadora, de notória idoneidade moral, tenha almejado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

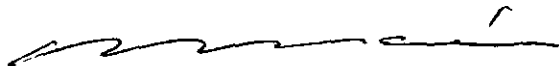
RECURSO Nº : 121.458
ACÓRDÃO Nº : 301-29.497

“prejudicar” o fiscal com o envio da mercadoria avariada à Cia Seguradora. Tal possibilidade se escoa abaixo pelo simples fato de a própria empresa ter feito a comunicação à fiscalização do envio da mercadoria extraviada à Cia Seguradora, denunciando o fato formalmente.

Outrossim, o fato econômico da perda do crédito tributário já era tido como certo pela entrada da mercadoria imune no território nacional. A ocorrência de fato circunstancial de perda ou avaria da mercadoria não tem o condão de transformar o que constitucionalmente não disponibiliza receitas tributárias em créditos a favor do fisco.

Desta forma, aplico, ao caso, o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13804.000798/98-18
Recurso nº: 121.458

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.497.

Brasília-DF, 10.07.2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL